



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10845.003388/2004-54
Recurso n° 137.631 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.112
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003


DCTF: 1º TRIMESTRE DE 2003. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Normas do Processo Administrativo Fiscal (PAF). No caso de obrigações acessórias é incabível a arguição de denúncia espontânea. Estando previsto na Legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificado o descumprimento dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela Legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 02, o contribuinte ora recorrente foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao 1º trimestre do ano calendário de 2003.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento anteriormente descrito, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega, em síntese, que a DCTF em referência fora apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A DRF de Julgamento em São Paulo I – SP, através do Acórdão Nº 16-10.606 de 19 de setembro de 2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas transcrições de textos legais:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002 (transcrito).

Conforme relatado, a autuada pretende ver afastada a multa por atraso na entrega da DCTF, valendo-se do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (transcrito).

Da leitura da norma acima se depreende que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa ex-officio não pode ser aplicada. In casu, apenas está se impondo à contribuinte pagar a multa devida pelo atraso na entrega da DCTF.

Em verdade, a contribuinte está dando interpretação equivocada ao disposto no art. 138 do CTN, pois, uma vez reconhecida a procedência do argumento suscitado pela impugnante, restariam sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

Sobre a matéria em exame, após pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no próprio âmbito do Conselho de Contribuintes, jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que não cabe a aplicação do art. 138 do CTN nos casos de descumprimento das obrigações ditas “accessórias”. Veja-se, a propósito, acórdão do STJ, proferido no Recurso Especial nº 190.388-SP (03/12/1998) e Acórdãos do Conselho de Contribuintes reproduzidos abaixo (transcritos).




Destarte, a multa ora exigida, deve ser mantida.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do crédito tributário exigido. José Augusto Silva Guimarães - Matrícula 25548”.

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, para no final, solicitar que esse seu recurso seja provido, para o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 11/10/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 13/14) e AR às fls. 15, interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes em 07/11/2006, conforme documentação que repousa às fls. 16 a 22, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao 1º Trimestre de 20032, apresentando movimento, com atraso, conforme Auto de Infração - I às fls. 02.

Como pode ser verificado, o autuado recorre, alegando se encontrar pretensamente albergado pelo instituto da denúncia espontânea, por ter efetivado a entrega, mesmo com atraso (reconhece o fato), entretanto, antes de qualquer intimação por parte do fisco.

Assim, ficou comprovado que o recorrente ao entregar a DCTF fora do prazo legal estatuído, deixou de cumprir essa obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, não se tem como deixar de concluir pelo evidente não cumprimento por parte da recorrente, dessa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou*

da fiscalização dos tributos”. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário negado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator